

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.461, DE 2016

Modifica o inciso XIX do art. 4º da Lei nº 7.405, de 1985, que “torna obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MARCELO ARO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.461, de 2016**, de autoria do nobre deputado Alberto Fraga, tem por escopo determinar que os veículos utilizados rotineiramente no transporte da pessoa com deficiência sejam identificados por meio do Símbolo Internacional de Acesso. Para tanto, propõe alteração no texto do inciso XIX, do art. 4º, da Lei nº 7.405/1985, o qual, atualmente, apenas obriga a colocação do Símbolo nos veículos conduzidos pelo deficiente.

O autor argumenta, em sua justificativa, que “*a maioria dos deficientes é transportada e não vai com veículo próprio*”, de forma que o legislador deve dar amparo, também, a esses motoristas.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e foi despachada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para parecer de mérito, bem como a esta Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

A **Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, afirmou que “a *colocação do Símbolo nos veículos sinaliza a presença de pessoa com deficiência no trânsito, na condição de motorista ou não, ensejando o reforço da atenção e da compreensão dos demais condutores, tendo em vista a segurança de todos os usuários do trânsito*”. Nesse sentido, considerando “a *relevância social e a facilidade de aplicação da medida*”, votou pela **aprovação da matéria**.

O projeto seguiu para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 4.461, de 2016**, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema pertinente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, inserido no âmbito da **competência concorrente** entre União, Estados e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer **normas gerais** sobre a matéria (art. 24, XIV, e § 1º, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria**

por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à sua tramitação. Com efeito, a obrigação do uso do “Símbolo Internacional de Acesso” por veículos utilizados para o transporte de deficientes não contraria os princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Ao contrário, traz maior proteção às pessoas portadoras de deficiência, na medida em que, conforme bem ressaltou a **Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, *“a colocação do Símbolo nos veículos sinaliza a presença de pessoa com deficiência no trânsito, na condição de motorista ou não, ensejando o reforço da atenção e da compreensão dos demais condutores”*.

Verifica-se, ademais, o atendimento do requisito da **juridicidade**, uma vez que a proposição examinada inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que tange à técnica legislativa, a matéria merece alguns reparos, para ajustá-la ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, sugerimos nova redação para a ementa do projeto, para conferir maior precisão ao objeto da Lei; a referência completa à legislação a ser alterada, com a indicação do seu dia e ano (Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985); a utilização da terminologia “pessoa com deficiência” no texto alterado; e as adequações de técnica legislativa na referência ao art. 4º a ser alterado. Todas essas correções serão promovidas por meio do Substitutivo em anexo.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.461/2016, com o Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO ARO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.461 DE 2016

Altera o art. 4º, XIX, da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para obrigar o uso do Símbolo Internacional de Acesso pelos veículos utilizados rotineiramente no transporte da pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 4º, XIX, da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para obrigar o uso do Símbolo Internacional de Acesso pelos veículos utilizados rotineiramente no transporte da pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 4º, XIX, da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
XIX - veículos que sejam conduzidos por pessoa com deficiência ou que sejam utilizados rotineiramente para seu transporte;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO ARO
Relator